

*du...*

O GLOBO

# Enfim uma Constituição

17 SET 1988

L. G. NASCIMENTO SILVA

Após uma longa gestação, temos finalmente uma nova Constituição à vista. Já não era sem tempo. Sente-se já como que um renascer de esperanças para um povo e uma Nação.

Apesar da grande divisão de opiniões e de tendências, nossos Constituintes uniram-se afinal na decisão de aprovar e votar uma Constituição que fizesse tábula rasa das anteriores e partiram para a formulação de um texto minucioso que reestruturasse totalmente o arcabouço constitucional do País e buscasse regular todas as possíveis eventualidades da vida política, econômica e social da Nação. Esse foi também o partido tomado por algumas das Constituições recentes, como as da Índia e de Portugal.

Um modelo oposto nós iríamos encontrar na duocentenária Constituição americana. Votada em 1787, entrou ela em vigor em 1789, e desde então vem regendo a vida política e econômica da grande nação. Foi ela sóbria no número de seus artigos: somente sete, a que vieram a crescer, no curso desses duzentos anos, mais vinte e seis apenas. E até hoje ela rege a vida do grande país.

Poderá perguntar-se o porquê da longevidade dessa sucinta Constituição. A resposta talvez se encontre exatamente na singeleza do texto constitucional. Não pretendeu ela aprisionar todas as eventualidades da vida de uma nação na malha de seus artigos. Isso mesmo foi desde logo evidenciado por seus intérpretes da Suprema Corte, recém-criada, o que levou o grande Juiz Marshall, em um de seus luminosos votos, a afirmar: "Eu não creio que o sentido da Constituição esteja fixado para sempre na convenção da Filadélfia." A Constituição seria assim um instrumento de governo de certo modo móvel, variando em seus efeitos e conceitos pela própria evolução da realidade que lhe cumpre atender.

Assim também a conceituavam Woodrow Wilson e Oliver Wendell Holmes, e assim tem sido executada e entendida até hoje.

Outro país, a Inglaterra, não

tem sequer uma Constituição escrita. Suas origens constitucionais remontam, como se sabe, a 1215, com a Magna Carta, que estabeleceu os primeiros princípios da relação entre o rei e os barões, mas a rigor a Constituição inglesa emana mesmo da Legislação do Parlamento e das regras extraídas das decisões judiciais.

Nós, no Brasil, não podemos invocar raízes e princípios constitucionais tão longínquos. O País é relativamente jovem. Mas, mesmo assim, já elaborou mais de uma dezena de Constituições e Atos Constitucionais, alguns de certa duração, outros de efêmera existência.

Agora temos à vista uma nova Constituição, construída ao longo de quase dois anos de debates, trabalhos e discussões. Trata-se de um extenso texto, que pretende dar solução aos principais problemas do País e da sociedade.

Veja-se, para citar apenas um exemplo, o capítulo que enumera os direitos e as garantias fundamentais e que se estende por setenta e oito itens, fazendo-se ainda a ressalva de que "Os Direitos e Garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faz parte". Vamos ser prolixos em matéria constitucional, mas assim é certamente demais.

Não posso me estender na análise, caso por caso, da Constituição. E já agora isso não seria útil. O que temos à frente com urgência é a necessidade de prover regulamentação, através de lei complementar ou ordinária, para todas as matérias que foram instituídas ou modificadas pela nova Constituição. Um cálculo levantado pela liderança do PMDB aponta 155 dispositivos a exigirem regulamentação. Já o Consultor Geral da República, Saulo Ramos, afirma que serão 242 artigos que devem ser regulamentados. É trabalho para valer.

Com a aprovação final e entrada em vigor da nova Constituição em princípios de outubro, prevê-se a ocorrência de

um vácuo jurídico, isto é, uma revogação imediata de toda a legislação constitucional anterior, sem que se possa substituí-la incontinenti por outras leis.

Qual a solução que se poderá adotar então para transpor esse vácuo de poder? O Congresso Nacional não pode evidentemente votar incontinenti as novas leis que substituirão as anteriores ou as que a nova Constituição exigir.

O recurso único à vista é uma atuação excepcional do Poder Judiciário, e, de modo especial, caberá ao Supremo Tribunal Federal dar interpretação aos novos preceitos constitucionais. Ele não o poderá fazer de moto-próprio, senão através de "uma ação direta", diz o artigo 108, I, letra a da nova Constituição. Assim, só por provocação de um interessado deverá ele atuar. Será esse um trabalho delicado de carpintaria jurídica distinguindo-se entre o que foi efetivamente revogado por ser conflitante com o novo texto constitucional, e o que ainda subsiste por não se chocar com a nova Constituição.

O principal instrumento jurídico para essa atuação do Judiciário, pelo menos de imediato, deverá ser o mandado de injunção, previsto no artigo 5, inciso 71, da nova Constituição, mas para a aplicação desse recém-criado instituto processual será necessário seja ele regulamentado através de uma lei complementar. É isso o que determina o inciso que cria o novo instituto judiciário. Não é, pois, um remédio à mão, para uso imediato. Passaremos, assim, por um período inevitável de "vacatio legis".

Eis alguns dos problemas jurídicos que a entrada imediata em vigor de todo o arcabouço constitucional acarretará.

Mas tudo isso será certamente superado pela poeira do tempo. O que nos importa agora é saudar a nova Carta Constitucional que porá termo a um longo período de incertezas e instabilidades e restaurará a confiança que todos nós temos quanto aos destinos do nosso país. Viva a nova Constituição.